

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO : 28\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	400\$00	140\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e os seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autêntica da com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

Despacho:

Nomeando uma comissão para apreciação do projecto de extensão e modernização da rede de telecomunicações do País.

Despacho:

Criando a Comissão Nacional do Comité Inter-Estados para a Luta contra a Seca no Sahel (CILSS).

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 11/78 de 18 de Fevereiro publicado no *Boletim Oficial* n.º 7/78.

Ao mapa anexo à Portaria n.º 18/78 publicado no *Boletim Oficial* n.º 7/78.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Despachos:

Designando os membros constitutivos do conselho de administração do Fundo de Desenvolvimento Nacional.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

Portaria n.º 21/78

Altera algumas rubricas das tabelas gerais de taxas e portes postais e revoga, nas partes respectivas, as Portarias n.ºs 14/76 e 20/76.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n.º 22/78

Manda distribuir algumas verbas atribuídas pelo orçamento vigente às Procuradorias e Delegações e à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho.

Ministério do Desenvolvimento Rural:

Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais.

Ministério da Saúde e Assuntos Sociais:

Direcção-Geral de Saúde.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho

Tendo sido aberto concurso internacional para a execução do projecto de extensão e modernização da rede de telecomunicações do País e convindo determinar a entidade a quem competirá apreciar as respectivas propostas.

Nomeio, com o encargo específico de apreciar as propostas que vierem a ser apresentadas para a execução do referido projecto, a Comissão constituída pelos seguintes Camaradas:

Terêncio Alves, Director-Geral dos Correios e Telecomunicações, que presidirá;

Oscar Alexandre Silva Gomes, Procurador da República de Sotavento;

Leonildo Monteiro, Director Nacional da Indústria, Energia e Recursos Naurais;

Luis Fonseca, Director-Adjunto de Finanças;

Manuel de Jesus Costa, Director de Relações Exteriores e Contrôle de Câmbios;

Virgilio Fernandes, Director-Geral do Planeamento.

Gabinete do Primeiro Ministro, 23 de Fevereiro de 1978. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

Despacho

1. É criada a Comissão Nacional do Comité Inter-Estados para a Luta contra a Seca no Sahel (CILSS).

2. A Comissão Nacional tem a seguinte constituição:

Do Ministério do Desenvolvimento Rural:

Horácio Soares, Director-Geral de Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais, que preside;

António Rodrigues Pires, Correspondente Nacional do CILSS;

Carlos Silva (no domínio agrícola);

António Advino Sabino (no domínio da hidráulica);

Luciano Borges (no domínio da veterinária);

Francisco Barbosa (no domínio da ecologia);

Do Ministério dos Transportes e Comunicações:

António Omar Lima, Chefe de Gabinete do Ministério dos Transportes e Comunicações (no domínio dos transportes);

Do Ministério da Coordenação Económica:

Humberto Bettencourt Santos, Director Nacional das Pescas (no domínio das pescas);

Do Ministério da Educação e Cultura:

Maria Luísa Ferro Ribeiro, Director-Geral da Educação (no domínio da educação, formação e pesquisa);

Do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais:

João de Deus Lisboa Ramos, Secretário Geral do Ministério (no domínio da saúde e nutrição);

Do Ministério das Obras Públicas:

Adriano de Oliveira Lima, Director Nacional das Obras Públicas (no domínio dos transportes);

Do Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Dinora Fernandes Barros, Encarregada da Secção dos Organismos Internacionais;

Da Secretaria de Estado das Finanças:

Marino Maria Pereira, Director Geral de Finanças;

Da Secretaria de Estado da Cooperação e Planeamento:

Virgílio Fernandes, Director-Geral do Planeamento;

3. A Comissão Nacional tem por atribuições:

a) Fazer executar os projectos de primeira geração do CILSS e acompanhar a execução dos mesmos;

b) Assegurar a integração e a coerência entre os projectos nacionais do CILSS, a nível nacional;

c) Definir as linhas estratégicas dos diferentes sectores de actividades;

d) Empreender estudos e trabalhos específicos para melhorar a programação e execução dos projectos CILSS, bem como preparar os projectos e programas das segunda e terceira gerações;

e) Recolher e divulgar as informações relativas às actividades do CILSS e do Clube dos Amigos do Sahel;

4. A Comissão Nacional poderá criar sub-comissões para o estudo de questões sectoriais, nomeadamente:

a) Produção vegetal e problemas de água;

b) Pecuária;

c) Pesca;

d) Recursos humanos.

As sub-comissões poderão integrar, além dos membros da Comissão Nacional, pessoas especialmente competentes nas matérias a tratar.

5. No prazo de trinta dias a contar da data da sua posse, a Comissão Nacional elaborará e submeterá à aprovação do Ministro do Desenvolvimento Rural o seu regulamento interno.

Gabinete do Primeiro Ministro, 25 de Fevereiro de 1978. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

— o —

Secretaria-Geral do Governo**Rectificações**

Por ter saído inexacto novamente se publica.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 11/78

de 18 de Fevereiro

A luta para a edificação de uma economia viável e independente exige a intervenção do Estado nos sectores fundamentais da actividade económica, de modo a imprimir ao desenvolvimento a orientação que se adequa às opções de fundo do nosso regime — as opções do PAIGC.

As empresas públicas são instrumentos privilegiados dessa intervenção.

Impõe-se, por isso, definir, desde já, o quadro jurídico-institucional da sua actuação.

Para que as empresas públicas possam alcançar os objectivos da sua criação é necessário que elas gozem de uma razoável autonomia. Com efeito, uma boa gestão exige dos administradores das empresas públicas elevado espírito de iniciativa, audácia e responsabilidade, que, de modo nenhum, poderão existir se os organismos de tutela interferirem na gestão diária das mesmas, coartando demasiadamente o dinamismo e a liberdade de acção dos referidos administradores.

Todavia, sendo as empresas públicas instrumento da política económica do Governo, não pode este alhear-se da sua actividade.

Assim, no quadro do respeito pela necessária autonomia da gestão, deverão ser previstos esquemas de contróle que permitam acompanhar o desenvolvimento da actividade das empresas públicas e garantir a observância dos objectivos que lhes forem fixado.

O sistema de direcção é da maior importância.

Impõe-se, por isso, definir claramente as responsabilidades e atribuições dos seus órgãos.

A carência de quadros e a necessidade de garantir as condições para a exigência permanente e eficaz de responsabilidades pesam bastante no sentido da atribuição de amplos poderes a um director ou director-geral sem prejuízo de as decisões fundamentais para a vida da empresa deverem ser tomadas colegialmente.

A necessária autonomia das empresas públicas é incompatível com a aplicação ao respectivo pessoal das normas da função pública, parecendo mais adequado a sua submissão ao regime de contrato de trabalho, no âmbito da política do pessoal e salarial definida pelo Governo.

Nestes termos, no uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as Bases Gerais das Empresas Públicas que fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro da Coordenação Económica.

Art. 2.º — 1. As empresas públicas já existentes à data da entrada em vigor do presente diploma deverão, no prazo de 90 dias rever os seus estatutos de modo a adaptá-los às Bases Gerais ora aprovadas.

2. A aprovação dos estatutos revistos far-se-á por decreto nos termos do artigo 2.º das Bases Gerais referidas.

Art. 3.º O disposto no n.º 1 do artigo 33.º das Bases Gerais só será aplicável quando for determinado pelo Governo.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — João Pereira Silva — Manuel Faustino — Silvino Lima — David Hopffer Almada.

Promulgado em 18 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República. ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Bases Gerais das Empresas Públicas

CAPÍTULO I

Definição

Artigo 1.º São empresas públicas as empresas criadas exclusivamente com capitais do Estado ou de outras entidades públicas para o exercício de actividades de natureza económica e social, de acordo com as directrizes do Governo, com vista à criação de bases para o desenvolvimento económico e social.

Criação

Art. 2.º — 1. As empresas públicas são criadas por decreto referendado pelo Ministro da tutela e pelo Ministro da Coordenação Económica.

2. O decreto de criação aprovará igualmente o estatuto da empresa, o qual dele fará parte integrante.

Personalidade e capacidade Jurídica

Art. 3.º — 1. As empresas públicas gozam de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A capacidade jurídica das empresas públicas abrange todos os actos, direitos e obrigações necessários à realização do seu objecto nos termos dos estatutos.

Lei reguladora

Art. 4. — 1. As empresas públicas regem-se pelo presente diploma, pelos respectivos estatutos e subsidiariamente, pelas normas de direito privado.

2. O decreto que crie empresa que explore serviços considerados de utilidade pública pode submeter determinados aspectos do seu funcionamento a um regime de direito público.

Especificações obrigatórias dos estatutos

Art. 5.º — 1. Os estatutos das empresas públicas devem especificar, obrigatoriamente:

- a) Denominação e sede;
- b) Objecto;
- c) Constituição, competência e funcionamento dos órgãos de administração;
- d) Entidade de tutela;
- e) Normas relativas à intervenção do Governo;
- f) Normas de gestão económico-financeira.

2. A denominação das empresas públicas será sempre precedida ou seguida das palavras «Empresa Pública» ou das iniciais E.P.

Participação dos trabalhadores

Art. 6.º Os estatutos deverão prever formas adequadas de participação e intervenção dos trabalhadores no desenvolvimento da actividade da empresa.

Formação e aperfeiçoamento cultural, técnico e profissional

Art. 7.º As empresas públicas devem, em estreita ligação com os departamentos estatais competentes, promover a elevação do nível cultural dos trabalhadores, bem como a formação e aperfeiçoamento técnico profissional dos mesmos.

Dever de zelo

Art. 8. — 1. Os trabalhadores das empresas públicas devem zelar pela boa utilização e conservação de todos os bens afectos à actividade das mesmas.

2. A danificação ou a determinação do património da empresa por má utilização, dolo ou negligência dos gestores ou dos trabalhadores serão sancionadas nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Dos órgãos de gestão e fiscalização

Direcção da empresa

Art. 9.º São órgãos da empresa pública:

- a) O director ou director-Geral, consoante a sua dimensão e importância;
- b) O Conselho de Direcção.

Nomeação do director ou director-geral

Art. 10.º O director ou director-geral é nomeado por decreto, sob proposta da entidade da tutela.

Competência do director ou director-geral

Art. 11.º O director ou director-geral é o responsável pela gestão da empresa, pela administração do seu património e pela sua representação em juízo e fora dele, gozando, nos termos da lei e dos estatutos de todos os poderes necessários para o efeito.

Composição do Conselho de Direcção

Art. 12.º — 1. O Conselho da Direcção é presidido pelo director ou director-geral e integra um número variável de membros, de três a cinco.

2. O representante da organização sindical será um dos membros, sendo os demais nomeados entre os responsáveis pelos sectores de actividade da empresa.

Participação dos trabalhadores na direcção das empresas públicas agrícolas

Art. 13.º As empresas públicas agrícolas poderão organizar de forma diferente a participação dos trabalhadores na direcção.

Nomeação dos membros do Conselho de Direcção

Art. 14.º Os membros do Conselho de Direcção, com excepção do representante da organização sindical, são nomeados nos termos do artigo 10.º.

Competência do Conselho de Direcção

Art. 15.º — 1. Compete ao Conselho de Direcção deliberar sobre todas as matérias que, nos termos deste diploma e dos estatutos, devam ser submetidos à aprovação da tutela, além de outras que por lei lhe sejam atribuídas.

2. O Conselho de Direcção deverá ser ainda regularmente informado do funcionamento e actividade da empresa bem como sobre qualquer outro assunto do interesse da mesma.

Fiscalização

Art. 16.º A fiscalização financeira das empresas públicas será garantida pelo Ministério da Coordenação Económica.

CAPÍTULO III

Da intervenção do Governo

Âmbito da intervenção do Governo

Art. 17.º O Governo exerce a tutela sobre as empresas públicas, definindo o quadro no qual a actividade das mesmas se deverá desenvolver, de modo a garantir a sua harmonização com os objectivos da política económica global e sectorial estabelecida, sem prejuízo da autonomia necessária a uma gestão eficiente.

Tutela

Art. 18.º A tutela do Governo é exercida por um dos seus membros designado no decreto de criação da empresa pública, compreendendo o exercício dos poderes seguintes:

- a) Dar directivas e instruções genéricas à direcção da empresa;
- b) Autorizar ou aprovar os actos indicados expressa e taxativamente nos estatutos;
- c) Exigir todas as informações e documentos julgados úteis para seguir a sua actividade;
- d) Ordenar inspecções e inquéritos ao seu funcionamento, sempre que se mostre necessário ou útil.

Materiais obrigatoriamente sujeitos a tutela

Art. 19.º — 1. Serão obrigatoriamente sujeitos a autorização ou aprovação da entidade da tutela, nos termos da alínea b) do artigo anterior as propostas ou decisões da direcção das empresas públicas nas seguintes matérias:

- a) Instrumentos de gestão previsional;
- b) Documentos de prestação de contas;
- c) Constituição de reservas e aplicação de resultado;
- d) Os programas de investimento e financiamento;
- e) Política de preços;
- f) Estatuto do pessoal e política salarial.

2. O Ministro da tutela deverá ouvir previamente o parecer dos organismos abaixo indicados nos seguintes casos:

- a) O Ministro da Coordenação Económica e o departamento responsável pelo Planeamento, em relação às matérias referidas nas alíneas a), c), e d), do número antecedente.
- b) O departamento responsável pelas Finanças, em relação às matérias referidas nas alíneas b) c) e d);
- c) O departamento responsável pelos preços em relação às matérias referidas na alínea e);
- d) O departamento responsável pela Função Pública e Trabalho em relação às matérias referidas na alínea f).

3. Quando o Ministério da tutela não esteja de acordo com os pareceres referidos no número anterior, submeterá o diferendo ao Conselho de Ministros para decisão final.

CAPÍTULO IV

Da gestão patrimonial e financeira

Património

Art. 20.º — 1. O património das empresas públicas é constituído pelos bens e direitos que hajam adquirido ou recebido para ou no exercício da sua actividade.

2. As empresas públicas podem, nos termos dos respectivos estatutos, administrar livremente os bens que integram o seu património.

3. Pelas dívidas das empresas públicas responde apenas o seu património.

4. As empresas públicas devem proceder anualmente à avaliação do seu património.

Autonomia financeira

Art. 21.º É da exclusiva competência das empresas públicas a cobrança das receitas que, por lei ou pelos estatutos, lhes pertençam bem como a realização das despesas inerentes ao exercício da sua actividade própria.

Receitas

Art. 22.º Constituem receitas das empresas públicas:

- a) As resultantes da sua actividade própria;
- b) O rendimento de bens próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) Doações, heranças ou legados;
- f) O produto dos empréstimos que contrair;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei, pelos estatutos ou por contrato, lhe devam pertencer.

Empréstimos

Art. 23.º As empresas públicas podem contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, em moeda nacional ou estrangeira.

Subsídios e empréstimos sem juro

Art. 24.º — 1. As empresas públicas podem ser concedidos, pelo Estado e por outras entidades públicas, subsídios ou empréstimos sem juros, como contrapartida de imposições especiais de correntes da política económica e social estabelecida pelo Governo.

2. As imposições referidas no número antecedente deverão ser rigorosamente quantificadas.

3. Fica proibida a concessão de subsídios para cobertura de prejuízos de exercício, salvo o disposto no n.º 1.

Capital estatutário

Art. 25.º — 1. O capital estatutário das empresas públicas será fixado no decreto de criação.

2. O capital estatutário é constituído pelas dotações patrimoniais do Estado ou outras entidades públicas, destinadas a satisfazer necessidades permanentes da empresa.

3. O capital estatutário pode ser aumentado por entradas patrimoniais, nos termos do número antecedente, e por incorporações de reservas.

4. A alteração do capital estatutário depende de autorização conjunta do Ministro da tutela e do Ministro da Coordenação Económica.

Instrumentos de gestão previsional

Art. 26. A gestão económica e financeira da empresa pública é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividade anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais.

Amortizações e provisões

Art. 27.º — 1. As empresas públicas devem assegurar, de acordo com critérios legalmente estabelecidos, a amortização de seus bens móveis e imóveis, de modo a garantir a sua renovação.

2. O valor anual das amortizações é considerado custo de exercício.

Art. 28.º As empresas públicas podem constituir as provisões que se mostrarem necessárias.

Reservas e fundos

Art. 29.º — 1. As empresas públicas devem constituir a reserva e fundos seguintes:

- a) Reserva geral;
- b) Fundo para fins sociais;
- c) Fundo de melhoramentos.

2. A reserva geral é constituída pela parte dos excedentes de exercício que lhe for anualmente destinada, nunca superior a 10% dos mesmos, podendo ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos.

3. O fundo para fins sociais fixado conjuntamente pelos Ministros de tutela e da Coordenação Económica em percentagem dos resultados líquidos, destina-se à melhoria das condições de trabalho e ao fornecimento de benefícios sociais ou serviços colectivos aos trabalhadores.

4. O fundo de melhoramentos fixado nos termos do número antecedente, destina-se à realização de benfeitorias ou pequenos investimentos.

Art. 30.º O remanescente dos saldos de exercício, depois de deduzidas as reservas, fundos e provisões, será entregue ao Tesouro, independentemente da tributação incidente sobre as empresas públicas.

Documentos de prestação de contas

Art. 31.º — 1. As empresas públicas elaborarão, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório da direcção, com elementos necessários a uma apreciação objectiva da gestão;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. O Governo regulamentará a elaboração dos documentos referidos no número antecedente.

3. Os documentos de prestação de contas serão enviados, durante o mês de Março do ano seguinte, ao Ministro da tutela, que, cumprido o disposto no número 2 do artigo 19.º, os apreciará e aprovará até 30 de Abr.l.

4. Os documentos a que o presente artigo se refere consideram-se tacitamente aprovados se, decorrido o prazo indicado no número antecedente, o Ministro da tutela não se pronunciar sobre eles.

5. Os documentos de prestação de contas serão publicados no *Boletim Oficial*, a expensas da empresa.

6. As contas das empresas públicas não são submetidas a julgamento do tribunal de contas.

7. O não cumprimento, pelas empresas, do disposto no n.º 3 será sancionado nos termos que vierem a ser regulamentados pelo Governo.

CAPÍTULO V**Do pessoal****Estatuto do pessoal**

Art. 32.º — 1. O estatuto do pessoal das empresas públicas rege-se pelo regime do contrato de trabalho.

2. Exceptua-se do disposto no número antecedente o pessoal das empresas referidas no n.º 2 do artigo 4.º, cujo estatuto pode, no todo ou em parte, ser regido por um regime de direito administrativo baseado no estatuto do funcionalismo público com as necessárias adaptações.

Comissão de serviço

Art. 33.º — 1. Podem exercer funções de carácter específico nas empresas públicas, em comissão de serviço, trabalhadores da função pública, dos institutos públicos, das autarquias locais ou de outras empresas públicas, mantendo todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem e considerando-se todo o período da comissão como serviço, prestado nesse quadro.

2. Os trabalhadores em comissão de serviço, nos termos do presente artigo, poderão optar pelo vencimento anteriormente auferido no seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar.

3. O vencimento dos trabalhadores em comissão de serviço constituirá, em qualquer caso, encargo da entidade onde se encontrem a exercer efectivamente funções.

Previdência social

Art. 34.º — 1. O regime de previdência do pessoal das empresas públicas é o regime geral aplicável aos trabalhadores das empresas privadas.

2. Exceptuam-se do disposto no número antecedente o pessoal relativamente ao qual se fez uso da faculdade prevista no artigo 32.º, n.º 2.

CAPÍTULO VI

Do regime fiscal

Regime fiscal de empresa

Art. 35.º — 1. As empresas públicas ficam sujeitas à tributação directa e indirecta, nos termos gerais.

2. Exceptuam-se do disposto no número antecedente as empresas referidas no número 2 do artigo 4.º, que poderão ser sujeitas a um regime fiscal próprio.

Regime fiscal de pessoal da empresa

Art. 36.º Ao pessoal das empresas públicas aplica-se, quanto às respectivas remunerações, o regime fiscal correspondente aplicável aos trabalhadores das empresas privadas.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Extinção, fusão e cisão de empresa; falência e insolvência

Art. 37.º — 1. Não se aplicam às empresas públicas as regras sobre dissolução e liquidação das sociedades, nem os institutos da falência e insolvência.

2. O Governo regulará, por decreto, as formas e termos da extinção das empresas públicas, bem como do seu agrupamento ou fusão e da sua cisão.

Responsabilidade

Art. 38.º — 1. As empresas públicas respondem civilmente perante terceiros, pelos actos e omissões dos seus órgãos e respectivos titulares, nos termos da lei geral.

2. Os titulares dos órgãos de direcção das empresas públicas respondem civilmente perante estas pelos prejuízos resultantes da violação dos seus deveres legais e estatutários.

3. O disposto nos números antecedentes não prejudica a responsabilidade disciplinar e penal em que incorram os referidos titulares.

Foro

Art. 39.º — 1. Os litígios em que seja parte uma empresa pública, incluindo as acções destinadas a efectivar a responsabilidade civil por actos dos seus órgãos ou dos respectivos titulares, serão julgados no foro civil.

2. Compete, porém, aos tribunais administrativos conhecer dos actos definitivos e executórios dos órgãos das empresas públicas sujeitas a um regime de direito público, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, bem como das acções relativas a contratos administrativos celebrados pelas mesmas.

Registo comercial das empresas

Art. 40.º O Ministro da Justiça regulamentará a sujeição das empresas públicas ao registo comercial.

Âmbito de aplicação

Art. 41.º O presente diploma não se aplica, salvo estipulação em contrário dos respectivos estatutos:

- a) As sociedades constituídas de harmonia com a lei comercial em que associam capitais públicos e privados nacionais e estrangeiros;
- b) As sociedades constituídas de harmonia com a lei comercial, associando o Estado e outras entidades públicas dotadas de personalidade de direito público ou de direito privado;

c) Ao Banco de Cabo Verde e a outras instituições públicas para-bancárias e seguradoras salvo quanto ao disposto na artigo 36.º

Dúvidas e casos omissos

Art. 42.º As dúvidas e os casos omissos serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

O Ministro da Coordenação Económica, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Boletim Oficial* n.º 7, de 18 de Fevereiro de 1978, o mapa anexo à Portaria n.º 18/78 da mesma data, é o mesmo rectificado pela forma seguinte:

a seguir a

«Região de Sotavento

Sede da Região

Tribunal»,

onde se lê:

«1 Juiz de 1.ª classe

1 Escrivão de Direito de 1.ª classe»,

deve ler-se:

«1 Juiz de 1.ª classe (Juiz de Direito)

2 Escrivães de Direito de 1.ª classe»;

a seguir a

«Região de Barlavento

Sede da Região

Tribunal»,

onde se lê:

«1 Juiz de 1.ª classe»,

deve ler-se:

«1 Juiz de 1.ª classe (Juiz de Direito)».

Secretaria-Geral do Governo, 23 de Fevereiro de 1978.
— O Secretário-Geral, *João de Deus Maximiano*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Despacho

Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do estatuto do Fundo de Desenvolvimento Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/77 de 5 de Março, são designados os seguintes membros do Conselho de Administração do FDN:

Presidente: Adão Rocha, Director-Geral da Cooperação.

Vice-Presidente, Horácio Soares, Director-Geral da Conservação e Aproveitamento de Recursos Naturais.

Vogais: Adriano Lima, Director Nacional das Obras Públicas; Eurico Monteiro, Director-Geral da Administração Interna; Georgina Melo, Director-Geral do Comércio.

Secretaria de Estado das Finanças, 21 de Fevereiro de 1978. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Tomás Veiga*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 21/78

de 4 de Março

Considerando a necessidade de alterar algumas rubricas das tabelas gerais de taxas e portes postais, em virtude da alteração do equivalente do franco-ouro na moeda nacional;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações:

Artigo 1.º São aprovadas para entrarem em vigor a partir de 1.º de Março próximo as taxas e portes postais constantes da tabela anexa.

Art. 2.º Ficam revogadas, nas partes respectivas, as Portarias n.ºs 14/76 de 24 de Abril de 1976 e 20/76 de 19 de Junho de 1976.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 4 de Março de 1978. — O Ministro, *Herculano Vieira*.

Tabelas gerais de taxas e portes postais

Número de rubrica	Designação	Interno	Internacional
1	Cartas: c) Porte em selos a colar no objecto:		
	Até 20 g	3\$50	7\$00
	Formato não normalizado até 20 g	6\$00	12\$00
	De mais de 20 g até 50 g ...	6\$50	13\$00
	De mais de 50 g até 100 g ...	8\$50	17\$00
	De mais de 100 g até 250 g ...	17\$00	34\$00
	De mais de 250 g até 500 g ...	32\$00	64\$00
	De mais de 500 g até 1000 g ...	56\$00	112\$00
	De mais de 1000 g até 2000 g ...	91\$00	182\$00
2	Bilhetes postais: b) Porte em selos a colar no objecto:	2\$50	5\$00
3	Impressos: c) Porte em selos a colar no objecto: 1 — Impressos vulgares:		
	Até 20 g	2\$00	4\$00
	Formato não normalizado até 20 g	2\$50	5\$00
	De mais de 20 g até 50 g ...	3\$00	6\$00
	De mais de 50 g até 100 g ...	4\$00	8\$00
	De mais de 100 g até 250 g ...	7\$00	14\$00
	De mais de 250 g até 500 g ...	12\$50	25\$00
	De mais de 500 g até 1000 g ...	21\$00	42\$00
	De mais de 1000 g até 2000 g ...	29\$50	59\$00
	2 — Jornais e publicações periódicos editados no país, livros, brochuras, partituras de música e cartas geográficas que não contenham qualquer publicidade ou reclame, além do que figurar na capa ou nas páginas de guarda destes objectos:		
	Até 20 g	1\$00	2\$00

Número de rubrica	Designação	Interno	Internacional
	Formato não normalizado até 20 g	1\$30	2\$50
	De mais de 20 g até 50 g ...	1\$50	3\$00
	De mais de 50 g até 100 g ...	2\$00	4\$00
	De mais de 100 g até 250 g ...	3\$50	7\$00
	De mais de 250 g até 500 g ...	6\$30	12\$50
	De mais de 500 g até 1000 g ...	10\$50	21\$00
	De mais de 1000 g até 2000 g ...	14\$80	29\$50
	Por escalão de 1000 g a mais ...	7\$50	15\$00
5	Pacotes postais: c) Porte em selos a colar nos objectos:		
	Até 100 g	4\$00	8\$00
	De mais de 100 g até 250 g ...	7\$00	14\$00
	De mais de 250 g até 500 g ...	12\$50	25\$00
	De mais de 500 g até 1000 g ...	21\$00	42\$00
7	Valores declarados: — Cartas b) Prémio de seguro, adicional ao porte e ao prémio de registo, por cada carta, em selos a colar na mesma: No regime internacional: Por cada 200 francos ouro ou fracção a mais	—	14\$00
8	Embolsos: b) No regime internacional: 2 — Taxa fixa a cobrar do remetente em selos a colar no objecto	—	56\$00
9	Cobranças: d) Importância a deduzir do total dos documentos cobrados na moeda local, para sua liquidação: A taxa de cobrança por cada título cobrado A taxa de apresentação por cada título não cobrado...	4\$00	8\$00
31	Cupões-resposta: a) Preço de venda, a cobrar em dinheiro, por cada cupão resposta b) Preço de troca, em selos a entregar ao apresentante por cada cupão resposta	14\$00	7\$00
33	Vales internacionais: d) Taxa a cobrar no momento da emissão, além da importância do vale na moeda local: Vales cartão: 1 — Até 1 400\$00... .. — Mais de 1 400\$ até 2 800\$ — Mais de 2 800\$ até 4 200\$ — Mais de 4 200\$ até 5 600\$ — Mais de 5 600\$ até 7 000\$ — Por cada 1 400\$ ou fracção de 1 400\$		22\$40 28\$00 33\$60 42\$00 50\$40 8\$40

Número de rubrica	Designação	Interno	Internacional
	2 — Taxa suplementar e proporcional de 1/4 por cento a cobrar no momento da emissão, pelos vales permutados, por intermédio de um dos Países que participam do Acordo, entre um País contratante e um País não contratante — a acordada entre os países interessados mas no mínimo de 1 f.o. e no máximo de 2 f.o.		
41	Quotas partes de partida e de chegada:		
	Até 1 kg	25\$00	
	De mais de 1 kg até 3 kg	30\$00	
	De mais de 3 kg até 5 kg	35\$00	
	De mais de 5 kg até 10 kg	45\$00	
42	Encomendas com valor declarado:		
	b) Prémio de seguro, adicional ao porte, por cada encomenda, em selos a colar no talão de registo do respectivo boletim de expedição:		
	2 — No regime internacional:		
	Por cada 200 francos-ouro ou fracção a mais...		14\$00
55	Pela perda ou inutilização total de correspondências postais registadas sem declaração de valor, incluindo os sobrescritos de cobranças: limites máximos de indemnizações...	280\$00	560\$00
56	Pela perda, espoliação ou avaria de encomendas postais sem declaração de valor: limites máximos de indemnização: Por cada encomenda até 5 kg Por cada encomenda de mais de 5 kg até 10 kg	280\$00 420\$00	560\$00 840\$00

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22/78

de 4 de Março

Tornando-se necessário proceder à distribuição de algumas verbas atribuídas às Procuradorias da República e Delegações e à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado;

Sob propostas da Procuradoria-Geral da República e da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado;

Ouvida a Secretaria de Estado das Finanças;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Justiça:

1. São distribuídas às Procuradorias da República e Delegações, as seguintes verbas:

Capítulo 7.º, artigo 46.º — Salários do pessoal eventual:

Dotação orçamental ... 12 000\$00

Procuradoria de Sotavento ... 12 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 47.º — Deslocações:

Dotação orçamental ... 50 000\$00

Dedução de 10% ... 5 000\$00

Dotação utilizável ... 45 000\$00

Procuradoria de Sotavento ... 15 000\$00

Procurador a de Barlavento ... 10 000\$00

Delegação de Santa Catarina ... 2 500\$00

Delegação do Fogo ... 3 000\$00

Delegação da Ribeira Grande ... 3 000\$00

Delegação do Tarrafal ... 2 500\$00

Delegação de Santa Cruz ... 2 000\$00

Delegação da Brava ... 2 000\$00

Delegação de S. Nicolau ... 2 500\$00

Delegação do Sal ... 2 500\$00

45 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 48.º, n.º 1 — Material de educação, cultura e recreio:

Dotação orçamental ... 10 000\$00

Dedução de 10% ... 1 000\$00

Dotação utilizável ... 9 000\$00

Procuradoria de Sotavento ... 5 400\$00

Procuradoria de Barlavento ... 3 600\$00

9 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 48.º, n.º 2 — Equipamentos de secretaria:

Dotação orçamental ... 40 000\$00

Dedução de 10% ... 4 000\$00

Dotação utilizável ... 36 000\$00

Procuradoria de Sotavento ... 15 500\$00

Procurador a de Barlavento ... 13 500\$00

Delegação de Santa Catarina ... 2 000\$00

Delegação do Fogo ... 2 000\$00

Delegação do Tarrafal ... 1 000\$00

Delegação de Santa Cruz ... 1 000\$00

Delegação da Brava ... 1 000\$00

36 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 49.º, n.º 1 — Combustíveis e lubrificantes:

Dotação orçamental ... 80 000\$00

Dedução de 10% ... 8 000\$00

Dotação utilizável ... 72 000\$00

Procuradoria de Sotavento ... 20 000\$00

Procuradoria de Barlavento ... 18 000\$00

Delegação de Santa Catarina ... 4 000\$00

Delegação do Fogo ... 5 000\$00

Delegação da Ribeira Grande ... 6 000\$00

Delegação do Tarrafal ... 2 500\$00

Delegação de Santa Cruz ... 2 500\$00

Delegação da Brava ... 2 000\$00

Delegação de S. Nicolau ... 6 000\$00

Delegação do Sal ... 6 000\$00

72 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 49.º, n.º 2 — Consumos de secretaria:

Dotação orçamental ... 60 000\$00
Dedução de 10% ... 6 000\$00

Dotação utilizável ... 54 000\$00

Procuradoria de Sotavento	22 000\$00
Procuradoria de Barlavento	10 800\$00
Delegação de Santa Catarina	4 000\$00
Delegação do Fogo... .. .	4 000\$00
Delegação da Ribeira Grande	2 700\$00
Delegação do Tarrafal	2 000\$00
Delegação de Santa Cruz	3 000\$00
Delegação da Brava	1 000\$00
Delegação de S. Nicolau	2 250\$00
Delegação do Sal	2 250\$00

54 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 49.º, n.º 3 — Alimentação, roupas e calçados:

Dotação orçamental ... 1 500 000\$00
Dedução de 10% ... 150 000\$00

Dotação utilizável ... 1 350 000\$00

Procuradoria de Sotavento	450 000\$00
Procuradori'a de Barlavento	500 000\$00
Delegação de Santa Catarina	60 000\$00
Delegação do Fogo... .. .	60 000\$00
Delegação da Ribeira Grande	100 000\$00
Delegação do Tarrafal	5 000\$00
Delegação de Santa Cruz	7 500\$00
Delegação da Brava	2 500\$00
Delegação de S. Nicolau	90 000\$00
Delegação do Sal	75 000\$00

1 350 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 50.º — Conservação e aproveitamento de bens:

Dotação orçamental ... 20 000\$00
Dedução de 10% ... 2 000\$00

Dotação utilizável ... 18 000\$00

Procuradoria de Sotavento	11 250\$00
Procuradori'a de Barlavento	3 450\$00
Delegação da Ribeira Grande	1 100\$00
Delegação de S. Nicolau	1 100\$00
Delegação do Sal	1 100\$00

18 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 51.º, n.º 1 — Encargos próprios das instalações:

Dotação orçamental ... 230 000\$00
Dedução de 10% ... 23 000\$00

Dotação utilizável ... 207 000\$00

Procuradoria de Sotavento	21 500\$00
Procuradori'a de Barlavento	78 000\$00
Delegação de Santa Catarina	5 000\$00
Delegação do Fogo... .. .	15 000\$00
Delegação da Ribeira Grande	25 000\$00
Delegação do Tarrafal	5 000\$00
Delegação de Santa Cruz	5 000\$00
Delegação da Brava	2 500\$00
Delegação de S. Nicolau	25 000\$00
Delegação do Sal	25 000\$00

207 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 51.º, n.º 2 — Encargos com a saúde:

Dotação orçamental ... 30 000\$00
Dedução de 10% ... 3 000\$00

Dotação utilizável ... 27 000\$00

Procuradoria de Sotavento	9 000\$00
Procuradoria de Barlavento	9 000\$00
Delegação da Ribeira Grande	3 000\$00
Delegação de S. Nicolau	3 000\$00
Delegação do Sal	3 000\$00

27 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 51.º, n.º 3 — Comunicações:

Dotação orçamental ... 60 000\$00
Dedução de 10% ... 6 000\$00

Dotação utilizável ... 54 000\$00

Procuradoria de Sotavento	19 200\$00
Procuradoria de Barlavento	15 000\$00
Delegação de Santa Catarina	1 200\$00
Delegação do Fogo... .. .	3 000\$00
Delegação da Ribeira Grande	4 000\$00
Delegação do Tarrafal	1 200\$00
Delegação de Santa Cruz	1 200\$00
Delegação de S. Nicolau	4 000\$00
Delegação do Sal	4 000\$00
Delegação da Brava	1 200\$00

54 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 51.º, n.º 4 — Encargos não especificados:

Dotação orçamental ... 10 000\$00
Dedução de 10% ... 1 000\$00

Dotação utilizável ... 9 000\$00

Procuradoria de Sotavento	4 500\$00
Procuradoria de Barlavento... .. .	2 000\$00
Delegação da Ribeira Grande	1 000\$00
Delegação de S. Nicolau	750\$00
Delegação do Sal	750\$00

9 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 52.º, n.º 1 — Maquinaria e equipamentos:

Dotação orçamental ... 50 000\$00
Dedução de 10% ... 5 000\$00

Dotação utilizável ... 45 000\$00

Procuradoria de Sotavento	31 500\$00
Procuradoria de Barlavento... .. .	13 500\$00

45 000\$00

2. São distribuídas à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, às Conservatórias dos Registos e Delegações, as seguintes verbas:

Capítulo 8.º, artigo 54.º — Salários de pessoal eventual:

Dotação orçamental ... 300 000\$00

Conservatória de Sotavento	204 000\$00
Conservatória de Barlavento	96 000\$00

300 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 56.º — Deslocações:

Dotação orçamental ... 60 000\$00
Dedução de 10 % ... 6 000\$00

Dotação utilizável ... 54 000\$00

Direcção-Geral...	22 000\$00
Conservatória de Sotavento...	13 000\$00
Conservatória de Barlavento	8 400\$00
Delegação de Santa Cruz	400\$00
Delegação de Santa Catarina	800\$00
Delegação do Tarrafal	800\$00
Delegação do Maio	500\$00
Delegação do Fogo	1 500\$00
Delegação da Brava	1 000\$00
Delegação da Ribeira Grande	800\$00
Delegação do Paúl	500\$00
Delegação do Porto Novo	500\$00
Delegação de S. Nicolau	800\$00
Delegação do Sal	2 000\$00
Delegação da Boa Vista	1 000\$00

54 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 57.º, n.º 1 — Material de educação, cultura e recreio:

Dotação orçamental ... 18 000\$00
Dedução de 10 % ... 1 800\$00

Dotação utilizável ... 16 200\$00

Direcção-Geral ... 16 200\$00

Capítulo 8.º, artigo 57.º, n.º 2 — Equipamentos de secretaria:

Dotação orçamental ... 60 000\$00
Dedução de 10 % ... 6 000\$00

Dotação utilizável ... 54 000\$00

Direcção-Geral...	5 000\$00
Conservatória de Sotavento...	22 000\$00
Conservatória de Barlavento	10 700\$00
Delegação de Santa Cruz	500\$00
Delegação de Santa Catarina	1 500\$00
Delegação do Tarrafal	1 000\$00
Delegação do Fogo	1 500\$00
Delegação da Brava	500\$00
Delegação do Maio	500\$00
Delegação da Ribeira Grande	4 000\$00
Delegação do Paúl	1 200\$00
Delegação do Porto Novo	1 500\$00
Delegação de S. Nicolau	2 500\$00
Delegação do Sal	800\$00
Delegação da Boa Vista	800\$00

54 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 58.º, n.º 1 — Combustíveis e lubrificantes:

Dotação orçamental ... 8 500\$00
Dedução de 10 % ... 850\$00

Dotação utilizável ... 7 650\$00

Direcção-Geral ... 7 650\$00

Capítulo 8.º, artigo 58.º, n.º 2 — Consumos de secretaria:

Dotação orçamental ... 80 000\$00
Dedução de 10 % ... 8 000\$00

Dotação utilizável ... 72 000\$00

Direcção-Geral...	10 000\$00
Conservatória de Sotavento...	30 000\$00
Conservatória de Barlavento	13 700\$00
Delegação de Santa Cruz	750\$00
Delegação de Santa Catarina	2 500\$00
Delegação do Tarrafal	1 500\$00
Delegação do Fogo	2 500\$00
Delegação da Brava	1 000\$00
Delegação do Maio	750\$00
Delegação da Ribeira Grande	3 000\$00
Delegação do Paúl	1 000\$00
Delegação do Porto Novo	1 500\$00
Delegação de S. Nicolau	2 000\$00
Delegação do Sal	1 000\$00
Delegação da Boa Vista	800\$00

72 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 59.º — Conserveção e aproveitamento de bens:

Dotação orçamental ... 25 000\$00
Dedução de 10 % ... 2 500\$00

Dotação utilizável ... 22 500\$00

Direcção-Geral ... 22 500\$00

Capítulo 8.º, artigo 60.º, n.º 1 — Encargos próprios das instalações:

Dotação orçamental ... 44 000\$00
Dedução de 10 % ... 4 400\$00

Dotação utilizável ... 39 600\$00

Direcção-Geral...	4 600\$00
Conservatória de Sotavento...	15 000\$00
Conservatória de Barlavento...	10 100\$00
Delegação de Santa Cruz	500\$00
Delegação de Santa Catarina	1 500\$00
Delegação do Tarrafal	1 000\$00
Delegação do Fogo	1 000\$00
Delegação da Brava	500\$00
Delegação do Maio	500\$00
Delegação da Ribeira Grande	1 500\$00
Delegação do Paúl	800\$00
Delegação do Porto Novo	800\$00
Delegação de S. Nicolau	800\$00
Delegação do Sal	500\$00
Delegação da Boa Vista	500\$00

39 600\$00

Capítulo 8.º, artigo 60.º, n.º 2 — Locação de bens:

Dotação orçamental ... 95 500\$00
Dedução de 10 % ... 9 500\$00

Dotação utilizável ... 85 500\$00

Delegação do Tarrafal	12 000\$00
Delegação do Fogo	18 000\$00
Delegação da Brava	6 500\$00
Delegação da Ribeira Grande	3 000\$00
Delegação do Porto Novo	20 000\$00
Delegação do Sal	20 000\$00
Delegação do Maio	6 000\$00

85 500\$00

Capítulo 8.º, artigo 60.º, n.º 3 — Comunicações:

Dotação orçamental ... 40 000\$00
Dedução de 10% ... 4 000\$00

Dotação utilizável ...	36 000\$00	
Direcção-Geral...		7 000\$00
Conservatória de Sotavento...		11 710\$00
Conservatória de Barlavento...		7 300\$00
Delegação de Santa Cruz ...		500\$00
Delegação de Santa Catarina ...		1 290\$00
Delegação do Tarrafal ...		1 000\$00
Delegação do Fogo...		1 000\$00
Delegação da Brava ...		1 000\$00
Delegação do Maio ...		500\$00
Delegação da Ribeira Grande ...		1 000\$00
Delegação do Paúl...		500\$00
Delegação do Porto Novo ...		800\$00
Delegação de S. Nicolau ...		1 000\$00
Delegação do Sal ...		700\$00
Delegação da Boa Vista ...		700\$00
		<hr/>
		36 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 60.º, n.º 4 — Encargos não especificados:

Dotação orçamental ... 3 000\$00
Dedução de 10% ... 300\$00

Dotação utilizável ...	2 700\$00	
Direcção-Geral...		2 700\$00

Capítulo 8.º, artigo 61.º, n.º 1 — Maquinaria e equipamentos:

Dotação orçamental ... 80 000\$00
Dedução de 10% ... 8 000\$00

Dotação utilizável ...	72 000\$00	
Direcção-Geral...		40 000\$00
Conservatória de Sotavento...		32 000\$00
		<hr/>
		72 000\$00

3. As Repartições de Finanças concelhias ficam autorizadas a proceder à liquidação provisória e pagamento das despesas que forem efectuadas em conta das verbas distribuídas, mediante apresentação dos competentes justificativos.

Ministério da Justiça, 23 de Fevereiro de 1978. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

**Secretaria de Estado da Administração
Interna, Função Pública e Trabalho**

**Direcção-Geral da Função Pública
e Trabalho**

Despachos do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 16 de Janeiro de 1978:

Jorge Alberto Ramos Oliveira da Fonseca — nomeado para, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer, interinamente, o cargo de aspirante da Direcção-Geral de Assuntos Políticos, Económicos e Culturais dos Negócios Estrangeiros.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 16.º, do orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 18 de Fevereiro de 1978).

De 13 de Fevereiro:

Salomão Lopes de Barros — nomeado, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de 2.º oficial, interino, da Direcção-Geral de Emigração e Serviços Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com colocação na Embaixada da República de Cabo Verde em Washington.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 19.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 4 de Março de 1978).

Despacho do Camarada Ministro da Defesa e Segurança Nacional:

De 26 de Janeiro de 1978:

Ludgero Renovato Teixeira, contratado para nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de condutor de 2.ª classe da Repartição do Gabinete do Ministério da Defesa e Segurança Nacional.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, do artigo 1.º, do orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 13 de Fevereiro de 1978).

De 20 de Fevereiro de 1978:

Pedro Morais Silva, contínuo de 2.ª classe, contratado, dos Serviços de Administração e Contabilidade do Ministério da Defesa e Segurança Nacional — exonerado, a seu pedido, das referidas funções.

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 17 de Janeiro de 1977:

Maria Francisca dos Santos — nomeada para, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer interinamente o cargo de ajudante de tráfego de 3.ª classe, dos Serviços dos Correios e Telecomunicações.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, do artigo 7.º, do orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 16 de Fevereiro de 1978).

Alexandrino Spencer Évora — nomeado para, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de ajudante de tráfego de 3.ª classe, dos Serviços dos Correios e Telecomunicações.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 8.º do orçamento vigente.

De 12 de Janeiro de 1978:

Augusta Monteiro Lima, 3.º oficial de exploração provisório dos Serviços dos Correios e Telecomunicações — nomeada nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo definitivamente no referido cargo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 7.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 13 de Fevereiro de 1978).

Despacho do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 20 de Fevereiro de 1978:

Raúl Jorge Gomes Varela, habilitado com o curso de regente agrícola — nomeado técnico médio de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária, do Ministério do Desenvolvimento Rural, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º do artigo 42.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 3 de Março do mesmo ano).

Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 5 de Agosto de 1977:

Roberto Morais Brito — nomeado, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer interinamente o cargo de condutor auto de 2.ª classe da Direcção-Geral de Saúde.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 14.º, do orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 18 de Fevereiro de 1978).

De 19 de Dezembro de 1977:

Designada novo júri para apreciação dos documentos dos candidatos aos concursos documentais para provimento de vagas de preparadores de laboratório de 2.ª classe, ajudantes de farmácia de 2.ª classe, enfermeiros de 2.ª classe e auxiliares de enfermagem, abertos por anúncios publicados no *Boletim Oficial* n.º 28/77, constituído pelos seguintes funcionários:

Dr. João de Deus Lisboa Ramos, Director Nacional de Saúde;

Dr. Afrânio António José do Rosário, Director Regional de Saúde de Sotavento;

Artur Nunes Tavares, 1.º oficial da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho.

De 12:

Fernanda Maria Oliveira, nomeada para nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer interinamente o cargo de auxiliar de depósito da Direcção-Geral de Farmácia.

De 21:

Maria Madalena da Conceição Cardoso — nomeada para, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer interinamente o cargo de auxiliar de depósito da Direcção-Geral de Farmácia.

De 27:

Manuel Eduardo Monteiro, assalariado nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo para exercer o cargo de servente da Direcção-Geral de Saúde.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 14.º, do orçamento vigente. — (Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 13 de Fevereiro de 1978).

De 4 de Fevereiro de 1978:

Margarida Pires Ferreira de Morais Leite, doméstica, esposa do funcionário aposentado, Júlio Morais Leite, enfermeiro da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 2 de Fevereiro de 1978, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para o exterior a fim de ser presente a um centro de gastroenterologia em virtude de se terem esgotados os recursos locais de diagnóstico e se presumir perigo de vida com a permanência no país. Evacuar para Portugal».

De 9:

António Pedro Silva Moreira, filho de Aginaldo Martins Sera Moreira, servente da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 2 de Fevereiro de 1978, que é do seguinte teor:

«O examinado deve ser evacuado para um centro de Ortopedia por se encontrarem esgotados os recur-

sos locais de tratamento e se presumir incapacidade funcional do membro, com a sua permanência neste Estado. Evacuar para Portugal».

Obs: Deve fazer-se acompanhar por pessoa de família».

De 15:

Maria Tereza Borges Teixeira, auxiliar de enfermagem, definitiva — exonerada da referida função, a partir da data em que tomar posse do cargo de preparador de laboratório de 2.ª classe, contratada.

Firmino António Soares, encarregado de armazém e compras — exonerado da referida função, a partir da data em que tomar posse do cargo de preparador de laboratório de 2.ª classe, contratado.

Despacho do Camarada Ministro das Obras Públicas:

De 16 de Janeiro de 1978:

Lucas Evangelista Santos — nomeado para, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer em comissão de serviço, o cargo de director regional de Barlavento das Obras Públicas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 9.º, do orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 13 de Fevereiro de 1978).

De 27:

Gago Heleno de Pina Cruz, 2.º oficial de nomeação definitiva — nomeado, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de 1.º oficial, interino, da Direcção Nacional das Obras Públicas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 9.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 23 de Fevereiro de 1978).

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 15 de Fevereiro de 1978:

Maria do Carmo Cordeiro Almada Lopes dos Santos — nomeada nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de aspirante, interino, da Repartição de Gabinete do Ministério da Justiça.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 4 de Março de 1978).

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 12 de Outubro de 1977:

Fausto Nunes Barbosa Freire — nomeado para, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer em comissão de serviço o cargo de agente administrativo da Direcção-Geral da Administração Interna.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 71.º, do orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 13 de Fevereiro de 1978).

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 17 de Fevereiro de 1978:

Oldegard Monteiro Pereira, recebedor de 3.ª classe da Direcção-Geral de Finanças — exonerado, a seu pedido, das referidas funções.

Despachos do Camarada Director-Geral de Saúde, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 20 de Fevereiro de 1978:

Sérgio Gomes da Silva, conferente-adjunto da Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde, do Ministério dos Transportes e Comunicações — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 9 de Fevereiro de 1978, que é do seguinte teor:

«O inspeccionado deve ser presente a uma consulta especializada de oftamologia na cidade da Praia onde se encontra, presente, um especialista».

Pedro Gonçalves Pereira, 2.º Escriurário do Banco de Cabo Verde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 16 de Fevereiro de 1978, que é do seguinte teor:

«Ao inspeccionado devem ser concedidos noventa dias para tratamento findos os quais deve ser de novo presente à Junta».

Júlia Antónia Lima, contínua da Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde, do Ministério dos Transportes e Comunicações — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 18 de Fevereiro de 1978, que é do seguinte teor:

«A examinada deve ser presente ao oftalmologista que se encontra no Hospital da Praia»

Dr. António Manuel Caldeira Marques, Juiz-Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 16 de Fevereiro de 1978, que é do seguinte teor:

«O inspeccionado deve seguir para S. Vicente a fim de ser presente à consulta de oftalmologia».

Despachos do Camarada Director Regional de Barlavento, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 4 de Fevereiro de 1978:

Francisco Tavares Almeida, Júnior, responsável da secretaria da Rádio de S. Vicente — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 19 de Janeiro de 1978, que é do seguinte teor:

«Que ao examinado devem ser concedidos noventa dias para tratamento, findos os quais deve ser de novo presente à Junta».

De 11:

Leandro Borges Almeida, agente de 2.ª classe da Polícia Económica Fiscal, do Ministério da Defesa e Segurança Nacional — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 19 de Janeiro de 1978, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra apto a desempenhar as funções que exerce».

José Alves, professor de posto escolar da Direcção-Geral de Educação — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 2 de Fevereiro de 1978, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser dispensado do serviço a à próxima chegada do médico psiquiatra que e tirá parecer acerca da sua doença».

Fernando Silva, agente de 2.ª classe da Polícia Económica Fiscal, do Ministério da Defesa e Segurança Nacional — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 2 de Fevereiro de 1978, que é do seguinte teor:

«Que o examinado não sofre de doença que o impossibilita de continuar a trabalhar».

Silvestre Maria dos Santos, professora do Ensino Primário do serviço eventual, da Direcção-Geral de Educação — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 11 de Fevereiro de 1978, que é do seguinte teor:

«Que a examinada não sofre de doença de f. cirúrgico podendo regressar ao local de serviço».

José António da Silva, agente de 2.ª classe da Direcção Nacional de Segurança — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 2 de Fevereiro de 1978, que é do seguinte teor:

«Que ao examinado devem ser concedidos mais noventa dias para tratamento findos os quais deve ser de novo presente à Junta de Saúde».

Maria do Céu Melo Custódio de Melo, estagiária do Banco de Cabo Verde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 2 de Fevereiro de 1978, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser submetida a intervenção cirúrgica, susceptível de ser realizada no País».

RECTIFICAÇÃO

Depois de devidamente rectificado novamente se publica o

Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 13 de Janeiro de 1978:

Dolores Augusta Gomes, filha de Olívio da Costa Gomes, funcionário do Secretariado Administrativo da Praia — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 15 de Janeiro de 1978, que é do seguinte teor:

«A examinada deve ser evacuada para o exterior a fim de ser presente a uma clínica especializada de neurologia, por se presumir que a sua vida venha a correr perigo com a sua permanência neste Estado, e determina a evacuação da doente para a Suíça».

Obs: Deve ser acompanhada por pessoa de família devido à sua menoridade».

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, na Praia, 4 de Março de 1978. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

—o—

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais

Despachos do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 15 de Fevereiro de 1978:

Francisco Assis de Macedo Barbosa, técnico de formação média da Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais — transferido da Direcção Regional do Fogo para a sede dos serviços.

Eduardo Monteiro de Pina, prático agrícola de 3.ª classe da Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais — transferido da sede dos serviços para a Direcção Regional do Fogo.

Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais, na Praia, 16 de Fevereiro de 1978. — O Director-Geral, *Horácio Constantino da S. Soares*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Direcção-Geral de Saúde

Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assunto Sociais:

De 14 de Fevereiro de 1978:

Nomeia a Comissão Administrativa do Hospital da Praia:
Presidente — Dr. Afrânio António José do Rosário;
Vogais — Josefina Augusta dos Santos Sapinho Rodrigues e Celso Tavares;
Tesoureiro — Chefe da Secretaria, Gil Resende Barbosa.

Direcção-Geral de Saúde, 18 de Fevereiro de 1978. — O Director-Geral, *João de Deus Lisboa Ramos*, médico.

CONTAS E BALANÇETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Contrôle de Câmbios

Cotações de câmbios

Em 24/2/78

N.º 8/78

Pracas	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	65\$93	67\$10
New York	1 Dólar	33\$84	34\$43
Amesterdão	100 Florins	1 553\$36	1 588\$02
Bruxelas	100 Francos	106\$94	109\$32
Copenhague	100 Coroaas	604\$33	617\$85
Estocolmo	100 Coroaas	735\$58	752\$15
Dakar	100 C. F. A.	14\$11	14\$39
Frankfort R.F.A.	100 D. Mark	1 671\$77	1 708\$76
Helsinquia	100 Markkas	810\$00	827\$64
Oslo	100 Coroaas	639\$55	653\$91
Otava	1 Dólar	30\$40	30\$94
Paris	100 Francos	705\$58	719\$69
Pretória	1 Rand	38\$66	39\$85
Roma	100 Liras	3\$962	4\$052
Tóquio	100 Iene	14\$197	14\$52
Viena	100 Xelins	231\$79	237\$00
Zurique	100 Francos	1 876\$45	1 917\$57
Madrid	100 Pesetas	42\$13	43\$08
Lisboa	100 Escudos	84\$31	86\$33
«Clearings»			
Bissau	100 Pesos	100\$00	100\$00

Cotações de câmbios

N.º 9/78

De 2-3-78

Pracas	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	65\$72	66\$90
New York	1 Dólar	33\$75	34\$34
Amesterdão	100 Florins	1 571\$37	1 606\$54
Bruxelas	100 Francos	108\$31	110\$73
Copenhague	100 Coroaas	610\$84	624\$57
Estocolmo	100 Coroaas	737\$65	715\$95
Dakar	100 C. F. A.	14\$32	14\$60
Frankfort R.F.A.	100 D. Mark	1 688\$25	1 725\$80
Helsinquia	100 Markkas	814\$84	838\$15
Oslo	100 Coroaas	644\$42	658\$97
Otava	1 Dólar	30\$26	30\$80
Paris	100 Francos	716\$02	730\$40
Pretória	1 Rand	38\$55	39\$75
Roma	100 Liras	3\$965	4\$055
Tóquio	100 Iene	14\$220	14\$549
Viena	100 Francos	234\$44	239\$72
Zurique	100 Xelins	1 890\$33	1 931\$92
Madrid	100 Pesetas	42\$24	43\$19
Lisboa	100 Escudos	84\$32	86\$34
«Clearings»			
Bissau	100 Pesos	100\$00	100\$00

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controle de Câmbios, na Praia, 2 de Março de 1978. — Pela Direcção, *Antão José Lopes da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato

Direcção-Geral do Comércio

AVISO

Para os devidos efeitos se informa que foi fixado o seguinte preço de venda para o café verde da Indonésia, para vigorar na Praia e em S. Vicente:

Importador — Quilo ... 145\$30
Retalhista — Quilo ... 160\$00

Direcção Geral do Comércio, na Praia, 28 de Fevereiro de 1978. — Pelo Director Geral, *José Maria Soares de Brito*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Shell Cabo Verde, S.A.R.L.,

CONVOCATÓRIA

Nos termos legais e estatutários, convoco a Assembleia Geral ordinária da Shell Cabo Verde, S.A.R.L., para se reunir na Sede social no próximo dia 24 de Março, pelas 11,30 horas com a seguinte ordem do dia:

- 1.º Apreciação e aprovação do Relatório do Conselho de Administração e das Contas, Balanço e Proposta de Aplicação de Resultados relativos ao exercício de 1977, bem como do relatório e parecer da Sociedade encarregada do respectivo auditio e fiscalização;
- 2.º Eleição de um vogal do Conselho de Administração e de um dos membros da Comissão a que se refere o artigo 26.º dos Estatutos;
- 3.º Deliberação sobre a continuação da vigência do contrato com a firma «Price Waterhouse & Companhia» ou, em alternativa, eleição do Conselho Fiscal.

Para os efeitos do disposto no artigo 16.º dos Estatutos, os possuidores de acções do portador da Shell Cabo Verde, S.A.R.L. deverão depositá-las na sede social ou no Lloyd's Bank Limited, em Londres, Inglaterra.

Cidade da Praia, 21 de Fevereiro de 1978. — O Presidente da Assembleia Geral, *Alvaro de Almeida Lima e Costa*.

(23)